



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.431 - MS (2013/0217322-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO
RENATA DORNELLES GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA HERMENEGILDO GONÇALVES ALMEIDA
ADVOGADO : OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ.

1. "O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos" (**AgRg no AREsp 262.212/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013).

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.431 - MS (2013/0217322-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ÁGUAS GUARIROBA S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO DACORSO**
: **RENATA DORNELLES GUEDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FÁTIMA HERMENEGILDO GONÇALVES ALMEIDA**
ADVOGADO : **OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não há ofensa ao art. 535 do CPC; (II) a matéria de fundo foi julgada pelo STJ no rito do art. 543-C do CPC, ao analisar o **REsp 1.166.561/RJ**; (III) basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor e, por isso, não há violação ao art. 42 do CDC.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que permanece a contrariedade ao art. 42 do CDC, *"porquanto ausente qualquer má-fé ou culpa da concessionária agravante, a justificar a devolução, em dobro, dos valores cobrados"* (fl. 381).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.431 - MS (2013/0217322-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fl. 371):

No que tange à dita ofensa ao art. 42 do CDC, melhor sorte não socorre a parte agravante, porquanto este Tribunal Superior tem decidido que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, porque "'o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa' (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408)" (AgRg no AgRg no Ag 1.255.232/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011).

Por oportuno, sobressaem os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 20/4/09).

4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve cobrança indevida no consumo de água, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 266.103/RJ, Rel. Ministro ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/3/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PRAZOS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIXADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 412/STJ.

[...]

2. O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos. Nesse sentido: AgRg no AREsp 143.622/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.6.2012; AgRg no Ag 1.417.605/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2012; AgRg no Resp 1.117.014/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2010; e REsp 1.085.947/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12.11.2008.

[...]

6. Agravo Regimental conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/3/2013)

Ao examinar o tema, o Tribunal **a quo** asseverou (fl. 228):

Sendo assim, não é razoável falar em engano justificável na hipótese em análise, tendo em vista que a cobrança excessiva deu-se em razão da culpa da recorrente, que, tão somente por verificar a existência de outros dois cômodos independentes no imóvel se valendo da mesma ligação de água, enquadrou indevidamente a residência da demandante em três economias.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA CONSIDERADA EXCESSIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOBRO E EM DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. EXORBITÂNCIA DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA APRESENTADA APENAS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar o dolo ou culpa da agravante na cobrança indevida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Em sede Agravo Regimental não se admite a inovação de teses não expostas nas razões do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

(AgRg no AREsp 334.196/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TARIFA DE ÁGUA. NULIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pela recorrente, de que a cobrança efetuada teria fundamento legal, situação que não caracterizaria dolo ou culpa a ensejar a repetição em dobro, prevista no art. 42 do CDC, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.319.621/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/2/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0217322-4

**AgRg no
AREsp 371.431 / MS**

Números Origem: 001090201940 0020194-96.2009.8.12.0001/50003 00201949620098120001
0020194962009812000150003 1090201940 20110138444 201949620098120001

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : RENATA DORNELLES GUEDES E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO DACORSO
AGRAVADO : FÁTIMA HERMENEGILDO GONÇALVES ALMEIDA
ADVOGADO : OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : RENATA DORNELLES GUEDES E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO DACORSO
AGRAVADO : FÁTIMA HERMENEGILDO GONÇALVES ALMEIDA
ADVOGADO : OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.